



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ (MF) 08.097.008/0001-20
Rua Napoleão Antão, 100 - Centro
CEP. 59370.000 – Fones: Gabinete do Prefeito 433-2014
Sec. De Administração: -433-2048

LEI N° 482

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980.

DISPOE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI - RN.

TITULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Acari – RN.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, e cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário, encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em Leis e regulamentos.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 10 – Os cargos públicos são providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Reintegração;
- IV – Readmissão;
- V – Aproveitamento;
- VI – Reversão.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 – A nomeação será feita:

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – Em comissão, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira.

Art. 12 – A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 13 – Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 14 – Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para demais casos.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I – idoneidade Moral;
- II – Assiduidade;
- III – Disciplina;

IV – Eficiência.

§ 2º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 15 – A primeira investidura em cargo de carreira e outros que a Lei determinar efetuar-se -á mediante concurso.

Art. 16 – O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - Quando concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender, de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2º - Independendo de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3º - O concurso uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de seis (06) meses.

Art. 17 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 18 – Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 – Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quites com as obrigações militares;

V – ter bom procedimento;

VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII – possuir aptidão para o exercício da função;

VIII – ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja exigência;

IX – ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único – A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens II a IV do artigo 10.

Art. 20 – São competentes para dar posse:

- I – Prefeito;
- II – Secretários;
- III – Diretores;
- IV – Chefe de Serviço de Pessoal.

Art. 21 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único – o funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 22 – Poderá haver posse mediante procuraçao, quando se tratar de casos especiais a juízo da autoridade competente.

Art. 23 – A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24 – A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial do ato de provimento.

Parágrafo Único – A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até sessenta (60) dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 25 – O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 26 – Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 27 – O exercício do cargo ou função terá inicio no prazo de trinta (30) dias contados:

- I – da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;
- II – da data da posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 69, terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Art. 28 – O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 29 – Entende-se por lotação o número de servidores que em ter exercício em cada repartição.

Art. 30 – O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo Único – O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo só verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e prazo certo.

Art. 31 – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 32 – O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido, neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Art. 33 – Preso previamente, pronunciado por crime ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 34 – A promoção ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo à classe final de carreira, em que será feita a razão de 1/3 (um terço) por antiguidade e de 2/3 (dois terços) por merecimento.

Art. 35 – As promoções serão realizadas de doze em doze meses, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo único – Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 36 – A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira, só poderá concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único – O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 37 – Não poderá ser promovido o funcionário interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único – Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 38 – O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo Único – o funcionário transferido para a carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 39 – O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 40 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 41 – Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado de efetivo exercício, o afastamento previsto no art. 69.

Parágrafo Único – Computar-se-ão ainda:

I – O período de transito;

II - As faltas previstas no artigo 69.

Art. 42 – Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público municipal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único – Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em curso.

Art. 43 – Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 44 – Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 45 – Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPITULO IV

DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO

Art. 46 – A transferência far-se-á:

I – A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II – Ex-officio, no interesse da administração

§ 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º - As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 47 – Caberá a transferência:

I – De uma para outra carreira da mesma denominação;

II – De um para outro cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III – De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º = No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência prevista no número 2 deste artigo fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do artigo 15.

Art. 48 – A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 49 – O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 50 – A remoção a pedido ou ex-officio, far-se-á de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 51 – A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 52 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o ingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Art. 53 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 54 – Reintegrado judicialmente o funcionário que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.;

Art. 55 – O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 56 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 57 – Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 58 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 59 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 60 – Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 61 – A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPITULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 – Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 63 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPITULO IX DA VACÂNCIA

Art. 64 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração
- II – Demissão
- III – Promoção
- IV – Transferência
- V – Aposentadoria
- VI – Posse em outro cargo
- VII – Falecimento.

Art. 65 – Dar-se-á a exoneração:

- I – A pedido
- II – Ex-officio:

- a) Quando se tratar de cargo em Comissão;
- b) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 66 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá na data:

- I – Do falecimento;
- II – Da publicação:

- a) – Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- b) – Do Decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

III – Da posse em outro cargo.

Art. 67 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou por destituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 – Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 69 – será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento;

III – Luto;

IV – Exercício de outro cargo de provimento em Comissão;

V – Convocação para serviço militar;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – Exercício de função ou cargo de Governo ou Administração;

VIII – Desempenho de função Legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - Licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, nas formas dos artigos 95 e 97;

X – Exercício, em Comissão, de Cargo de Chefia dos Serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

XI – Licença, até o limite máximo de dois anos ao funcionário acometido de moléstia consignada no artigo 94 e outras indicadas em Lei.

Art. 70 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I – O tempo de serviço público, federal, estadual ou Municipal;

II – O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a Paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III – O tempo de serviço prestado em Autarquias;

IV – O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI – O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 71 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado com concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias e sociedade de Economia Mistas.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 72 – O funcionário ocupante do cargo de provimento adquiri estabilidade depois de cinco anos de exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica aos cargos em Comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 73 – O funcionário público perderá o cargo:

I – Quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II – Quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que lhe (se) tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único – O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo, após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluir o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 74 – O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo Chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 75 – É proibido à acumulação de férias salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 76 – Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interromper-las.

Art. 77 – Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78 – conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – Por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – Para o serviço militar obrigatório;

V – Para o trato de interesse particular;

VI – Por motivo de afastamento do cônjuge;

VII – Em caráter especial.

Art. 79 – Ao funcionário em Comissão não se considera, nessa qualidade, licença para o trato de interesse particular.

Art. 80 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único – Findo no prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81 – Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o caso do artigo 82, parágrafo único.

Art. 82 – A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, , contar-se-á como o de licença o período compreendido entre a data do termo e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 83 – A licença concedida, dentro de sessenta dias contados da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 84 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos itens IV e VI do art. 78 e nos casos das moléstias previstas no art. 94.

Art. 85 – Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado para o serviço público em geral.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica, será considerado, como o de prorrogação.

Art. 86 – O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 – A licença para tratamento de saúde ou ex-offício.

Parágrafo Único – num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do funcionário.

Art. 88 – Para a licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos credenciados ou pertencentes ao quadro de pessoal do município, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda, a excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

Parágrafo Único – Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo considerados, como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 89 – A licença superior a noventa dias, dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível, a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º - Será facultado a administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 90 – O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doenças profissional ou de qualquer das moléstias referidas no artigo 94.

Art. 91 – No curso da licença o funcionário abastece a de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, como perda total dos vencimentos ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 92 – Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que verifique a inspeção.

Art. 93 – Considerando apto em inspeção médica o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausências.

Parágrafo Único – No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de assumir o exercício.

Art. 94 – A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único – A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três (03) médicos.

Art. 95 – Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado, para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 96 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, colateral, consangüíneo, ou afim até segundo grau civil e de cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo este prazo até dois anos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 97 – A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Único – Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida à partir do início do 08 (oitavo) mês de gestação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98 – O funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassuma o exercício sem perca dos vencimentos ou remuneração.

Art. 99 – Ao funcionário oficial da Reserva das Forças Armadas, será também concedida a licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 100 – Depois de cinco (05) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesse particulares.

§ 1º - O requerimento aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 101 – Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 102 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (02) anos da terminação anterior.

Art. 103 – O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 104 – Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 105 – o funcionário casado terá a licença sem vencimentos ou remuneração, quando o seu cônjuge for mandado servir ex-offício, em outro ponto do território nacional ou quando eleito para o congresso nacional.

Parágrafo Único – A licença e a remoção dependerão de requerimento instruído.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 106 – Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único – Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I – Sofrido pena de suspensão;
- II – Faltado ao serviço injustificadamente;
- III – Gozado de licença:
 - a) Para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou cento e oitenta dias, consecutivos ou não;
 - b) Por motivo de doenças em pessoa da família por mais de quatro meses ou cento e vinte dias;
 - c) Para o trato de interesse particulares;
 - d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar por mais de três meses ou noventa dias.

Art. 107 – Para efeito de aposentadoria será contada em dobro a licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108 – Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I – Ajuda de Custo;
- II – Diárias;
- III – Auxílio para diferença de Caixa;
- IV – Salário-família;
- V – Auxílio-doença;
- VI – Gratificações.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 109 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 110 – A remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 2/3 (dois terços) do padrão do vencimento e mais as cotas e percentagens atribuídas em Lei.

Art. 111 – Ressalvado o disposto do parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I – Nomeado para cargo em Comissão, salvo o direito de optar;
 - II – Quando no exercício do mandato eletivo remunerado, Federal, Estadual ou Municipal;
 - III – Quando designado para servir em autarquia, Sociedade de Economia Mista ou estabelecimento de serviço público.
- Parágrafo Único – Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico, quando à disposição dos Governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração municipal, sem prejuízo de gratificação concedida pela Administração Estadual.

Art. 112 – O funcionário perderá:

- I – O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II – 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III – 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronuncia, com direito a diferença se absorvido;
- IV – 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 113 – Serão relevadas até três (03) faltas durante o mês motivadas por doença comprovadas em inspeção médica.

Art. 114 – Compete ao Chefe da repartição, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 115 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 116 – O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I – De prestação de alimentos;
- II – De dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 117 – Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária:

- a) Durante a período de transito;
- b) Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

SEÇÃO IV

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 118 – Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão do vencimento para compensar a diferença de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 119 – O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I – Por filho menor de vinte e um ano (21);
- II – Por filho inválido;
- III – Por filha solteira sem economia própria;

IV – Por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerce atividade lucrativa até a idade de vinte e quatro (24) anos.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo aos filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 120 – Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 121 – Ao pai e a mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste os representantes legais dos incapazes.

Art. 122 – O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 123 - O salário-família não estar sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de Previdência Social.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 124 – Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 94, o funcionário terá direito a um mês de vencimentos ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 125 – O tratamento do acidentado em serviço correrá pro conta dos cofres públicos ou de instituição de Assistência Social, mediante acordo com a Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 126 – Conceder-se-á gratificação:

- I – De função;
- II – Pelo exercício do Magistério;
- III – Pela prestação de serviços extraordinários;
- IV – Pela representação de Gabinete;
- V – Pelo exercício em determinadas zona e locais;
- VI – Pela execução de natureza, com risco de vida ou saúde;

VII – Pelo exercício:

- a) De encargo de auxiliar ou membro de banca e Comissão de Concurso;
 - b) De encargo de auxiliar de professor em curso legalmente instituído,
- IX – Adicional por tempo de serviço.**

Parágrafo Único – O disposto no item VIII deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Art. 127 – Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a Lei determina.

Art. 128 – O exercício de cargo de Direção ou de Função Gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinário.

Art. 129 – Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Art. 130 – A gratificação por serviços extraordinário poderá ser:

- I – Previamente arbitrada pelo diretor da repartição;
- II – Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item primeiro não excederá a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II a gratificação não excederá de 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 131 – Sem prejuízo dos vencimentos remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I – Casamento;
- II – Falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 132 – Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede dos seus trabalhos.

Art. 133 – A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos.

§ 1º - Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá por conta da dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado preenche-lo entrar em exercício antes de decorridos os trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário, no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da apresentação do atestado de óbito incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 134 – Serão reservados com rigorosa preferência aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 135 – Leis especiais estabelecerão os Planos, bem com as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PITIÇÃO

Art. 136 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 137 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) improrrogáveis.

Art. 139 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 137.

Art. 140 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos à data do ato impugnado.

Art. 141 – O direito de pleitear na esfera Administrativa prescreverá:

I – Em cinco anos quantos aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 142 – O prazo de prescrição, contar-se-á da data de publicação do ato, impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 144 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 145 – Extinguindo-se o cargo o funcionário estável ficará em disponibilidade com proventos igual ao vencimento ou remuneração até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupa.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 146 – O funcionário será aposentado:

I – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II – Voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos de serviço de do sexo feminino.

III – Por invalidez comprovada; ou

IV – Nos casos previstos em Lei complementar.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

§ 3º - O prazo para a aposentadoria voluntária é de 25 (vinte e cinco) anos para o ex-combatente da segunda guerra mundial, que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exercito.

Art. 147 – O provento de aposentadoria será:

I – integral, quando o funcionário:

a) Contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II e parágrafo 3º do art. 146); ou

b) Se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou indecorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, expondiloartrose anquiloseante, nefroplasia grave, estados avançados da doença de pagt (ostite deformante) ou outra moléstia que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II – Proporcional ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 148 – O funcionário com 40 (quarenta) ou mais anos de serviço, que, no ultimo decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignado, cargo isolado como substituto, durante um ano ou mais sem interrupção poderá aposentar-se com vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes do mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 149 – O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, será aposentado:

- a) Com vencimento do cargo em Comissão ou gratificação da função respectiva, que exerça ao se aposentar desde que o exercício abranja, sem interrupção os cinco (05) anos anteriores;
- b) Com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo ou função de confiança haja compreendido um de dez (10) anos consecutivos ou não.

§ 1º - No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

Art. 150 – Fora dos casos do artigo 147, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo Único – Ressalvado o disposto nos arts. 148, 149 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço 1/3.

Art. 151 – O provento de inatividade será revisto:

- a) Sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços 2/3 do aumento concedido ao funcionário em atividade;
- b) Quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positiva em inspeção médica passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 152 – O funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço, será aposentado:

I – Com provento correspondente ao vencimento, ou remuneração da classe imediatamente superior.

II – Com provento aumentado de 20% (vinte por cento) quando o ocupante da última classe da respectiva carreira.

III – Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo, durante três (03) anos.

Art. 153 – A aposentadoria depende de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 154 – A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato, com efeitos a partir do dia seguinte que o funcionário atingir a idade limite.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 155 – É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo Único – Será permitida a acumulação:

I – De cargo de magistério, secundário ou superior com o de juiz;

II – De dois de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e de compatibilidade de horários.

Art. 156 – A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, municípios entidades autárquicas e Sociedade de Economia Mista.

Art. 157 – O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 158 – Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em Comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 159 – Não se comprehende na proibição de acumular nem estão sujeitos a qualquer limites:

- a) A percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) A percepções de pensões com vencimentos remuneração ou salários;
- c) A percepção de pensões com proventos de disponibilidades e aposentadoria;
- d) A percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 160 – Verificado em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único – Provada a má fé perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 161 – São deveres do funcionário:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Discrição;
- IV – Urbanidade;
- V – Lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI – Observância das normas legais e regulamentares;
- VII – Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente e legais
- VIII – Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade do que estiver ciência em razão do cargo;
- IX – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X – Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI – Atender prontamente:
 - a) Às requisitações para defesa das Fazendas Públicas;
 - b) À expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 162 – Ao funcionário é proibido:

- I – Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública podendo, porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário; ou da organização do serviço;
- II – Retirar-se sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de do nativos no recinto da repartição;
- IV – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V – Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI – Participar da gerência ou administração de empresa industrial;
- VII – Exercer comércio ou participar de atividade comercial exceto com o acionista, cotista ou comandatário;
- VIII – Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX – Pleitear, como procurador ou intermediário , junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
- X – Receber propinas comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de atribuições;

XI – Cometer a pessoas estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargos que lhe competir ou aos seus subordinados.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 163 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 164 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda ou de terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo causado a Fazenda no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante descontos de prestação (coes) mensais não excedentes da 10 (décima) parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiros prejudicado.

Art. 165 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados, ao funcionário nessa qualidade.

Art. 166 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 167 – As condições civis penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 168 – São penas disciplinares:

I – Repreensão;

II – Multas;

III – Suspensão;

IV – Destituição de função;

V – Demissão;

VI – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 169 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 170 – Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 171 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 172 – A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta ou de reincidência.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multas de base de 50 (cinquenta) por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 173 – A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 174 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono do cargo;

III – Incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;

IV – Insubordinação grave em serviço;

V – Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII – Lesão aos cofres públicos e delapidação do Patrimônio Nacional;

IX – Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

X – Transgreção de qualquer dos itens IV a XI do artigo 61.

§ 1º - Considerar-se-á abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 175 – O ato de demissão, mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 176 – Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota (a bem do serviço público), a qual constará sempre dos autos de demissão fundada nos itens I, IV, VII, VIII e IX do artigo 174.

Art. 177 – Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I – Ao Prefeito, nos casos de demissão, de aposentadoria e disponibilidade;

II – Ao Secretário da Administração ou autoridade diretamente subordinada ao Prefeito, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

III – O chefe de repartição e outras autoridades, de forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feita a designação do funcionário.

Art. 178 – Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 179 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado o inativo:

- I – Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II – Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exervício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 180 – Prescreverá:

- I – em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II – Em quatro anos a falta sujeita:
 - a) Pena de demissão, no caso do parágrafo 2º da artigo 174;
 - b) A cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPITULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 181 – Cabe ao Prefeito ordenar fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 182 – A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo Prefeito desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Art. 183 – O funcionário terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado, pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II – À contagem do período de afastamento que exceder do prazo disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I DO PROCESSO

Art. 184 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – O processo procederá a aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 185 – É competente para determinar a abertura de processo o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 186 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 03 (três) funcionários.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentro os seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário que deve servir de secretário.

Art. 187 – A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único – O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias prorrogável por mais 30 (trinta), pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 188 – A comissão procederá a todas as diligências convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 189 – Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputáveis imprescindíveis.

Art. 190 – Será designado ex-offício, sempre que possível funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 191 – Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo na autoridade competente, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipótese for esta última, a disposição transgredida.

Art. 192 – Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando ai o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro públicos, apurado o inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administração.

Art. 193 – Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 194 – A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito no prazo do artigo 192, as sanções e providencias que excederem de sua alcada.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 195 – Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo segundo do artigo 178, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos artigos 188 e seguintes.

Art. 196 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

Art. 197 – Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 198 – O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido após a conclusão do processo administrativo e que responder, desde que reconhecia sua inocência.

CAPITULO II DA REVISÃO

Art. 199 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzão fatos ou circunstâncias suscetíveis da inocência do requerente.

Parágrafo Único – Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 200 - ,Correrá revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 201 – O requerimento será dirigido ao Prefeito que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único – Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma Comissão composta de 03 (três) funcionários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 202 – Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a Comissão prestar depoimento por escrito.

Art. 203 – Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias será o processo com respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito que o julgará.

§ 1º - Caberá, entretanto, ao Prefeito o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluída as quais ser renovará o prazo.

Art. 204 – Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos pro ela atingidos.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 – O dia 28 de outubro será com sagrado ao servidor público.

Art. 206 - Consideram-se da família do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 207 – Assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente do desempenho de sua função.

Art. 208 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 209 – É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança.

Art. 210 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 211 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único – Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infligir o disposto neste artigo.

Art. 212 – Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex-officio para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses, anterior e no de três meses posterior a eleições.

Art. 213 – O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça em cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado sem vencimentos a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao Pleito.

Art. 214 – As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

I – Metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

II – O acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 215 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 216 - Revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI-RN, 30 de dezembro de 1980.

(a) Silvino Bezerra Filho
Prefeito.

Aíres Miriam de Oliveira Vital
Secretaria de Administração